

direito, aplicando-se-lhes o regime previsto no presente diploma.

3 — As entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos em propriedade plural cujos processos se encontram pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma podem optar por aplicar o regime constante do capítulo VIII do presente diploma ou o regime de exploração aplicável à data do início do procedimento.

4 — Os proprietários ou exploradores de empreendimentos turísticos ou de empreendimentos de turismo no espaço rural que demonstrem ter concluído, à data da entrada em vigor do presente diploma, as respetivas operações urbanísticas, de acordo com a lei aplicável, podem optar pela aplicação do direito anteriormente vigente, em matéria de classificação dos respetivos empreendimentos, caso em que a direção regional competente em matéria de turismo procederá à respetiva reconversão, nos termos do artigo anterior, dois anos após a classificação inicial.

Artigo 70.º

Direitos adquiridos

O disposto no artigo 18.º não prejudica direitos de terceiros adquiridos até à data da aprovação do projeto de arquitetura do empreendimento turístico ou da respetiva autorização de utilização para fins turísticos nem se aplica quando, à data do início do procedimento de controlo prévio municipal, respeitante ao mesmo empreendimento, já estivessem previstas ou fossem previsíveis, nomeadamente em função dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, as atividades a realizar na sua vizinhança.

Artigo 71.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 24/87/A, de 4 de dezembro;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/A, de 19 de abril;
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 34/2004/A, de 27 de agosto;
- d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 28/80/A, de 3 de julho.

Artigo 72.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à publicação da regulamentação prevista no n.º 2 do artigo 5.º, a qual deverá ser aprovada até 60 dias após a publicação deste diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de janeiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 9/2012/A

Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores referente ao ano 2010

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do 232.º, da Constituição, na alínea b) do n.º 1, do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo e no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, com a redação que lhe conferiu o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2009/A, de 6 de março, aprovar a Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano 2010.

Aprovada, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de fevereiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 10/2012/A

Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pela manutenção do Tribunal do Nordeste

A reformulação do mapa judiciário recentemente anunciada propõe, no que respeita à Região Autónoma dos Açores, a extinção da Comarca do Nordeste.

Esta pretensão do Governo da República, defendida no denominado «Ensaio para a reorganização da estrutura judiciária», elaborado pela Direção-Geral da Administração da Justiça e datado de janeiro de 2012, lesa claramente os legítimos interesses dos cidadãos do concelho do Nordeste.

O Nordeste, para além de ser a localidade com menor densidade populacional na ilha de São Miguel, é o concelho mais distante dos centros urbanos da respetiva ilha.

O encerramento de determinadas estruturas ou serviços públicos situados fora dos centros urbanos pode contribuir para um crescente definhamento da localidade em causa, pelo que nunca poderá ser decidido sem a devida ponderação das consequências que daí advirão.

Nessa linha, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores consagra, na alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º, «o direito a uma organização judiciária que tenha em conta as especificidades da Região».

Acresce que a proposta de extinção do Tribunal do Nordeste não atende ou menospreza os seguintes factos:

O Tribunal do Nordeste está instalado num imóvel propriedade da Câmara Municipal;

O edifício do Tribunal do Nordeste reúne as condições adequadas para o respetivo funcionamento;

O Ministério da Justiça não teve qualquer encargo na aquisição do imóvel onde funciona o Tribunal, nem tem com a regular conservação do mesmo, já que esta é assegurada pelo Município do Nordeste;

A construção da casa dos magistrados foi assumida pela autarquia, que tem assegurado todas as posteriores reparações, sem qualquer contrapartida por parte do Ministério da Justiça;